SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008387-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Jose Domingos Deval Camara

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **José Domingos Deval Camara**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.005.590 (fl. 17), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 45).

Citado (fl. 52), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 55/84 e realizou o depósito do valor cobrado (fls. 53/54).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 158/163.

Feito saneado às fls. 170/171.

Cálculo de liquidação às fls. 175/180.

Manifestação do exequente sobre o cálculo às fls. 184/185

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 190), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 199), o exequente se manifestou às fls. 202/203 e trouxe documentos às fls. 204/208.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 170/171.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 175/180, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fls. 184/185) e, em que se pese a inércia do executado, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$1.569,81) indicado no laudo pericial (fl. 180) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 175/180, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 54, **no valor de R\$15.698,11**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA